



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1040479-19.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido JOSEVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.063

Apelação nº 1040479-19.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho (*ex officio*)

Partes: Joseval Ribeiro de Oliveira e INSS

Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Joseval Ribeiro de Oliveira, operador de máquinas, sofreu acidente de trabalho (trajeto) em 25.08.2021, resultando em fraturas e lesões que comprometeram sua capacidade laborativa. Solicitou auxílio-acidente após concessão de benefício por incapacidade temporária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e a redução da capacidade laborativa do autor, para fins de concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. O laudo médico pericial confirmou a incapacidade parcial e permanente do autor, com nexo causal reconhecido pela autarquia.

4. A sentença foi correta ao fixar o termo inicial do benefício no dia seguinte à alta médica, conforme legislação aplicável.

4. Dispositivo e estes

5. Reexame necessário provido em parte.

Tese de julgamento: 1. O auxílio-acidente é devido quando comprovada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho. 2. O termo inicial do benefício deverá ser o dia seguinte à cessação do auxílio-doença.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 86, art. 101; Lei nº 9.469/97, art. 10; Decreto nº 3.048/99, art. 104, § 6º; PCC, art. 505, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, 17ª Câmara. Dir. Pública, Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a

ação acidentária ajuizada por **Joseval Ribeiro de Oliveira** foi julgada procedente (fls. 174/185).

Recorre de ofício o Juízo da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº 9.469/97.

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, o postulante, atualmente com 31 anos de idade, alega que trabalhava na função de operador de máquinas de construção civil e mineração na empresa WT Paisagismo e Locação Ltda. quando, em 25.08.2021, sofreu um acidente de trabalho (trajeto), ocasionando fratura da extremidade proximal da tíbia direita (CID: S821) e lesões articulares, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de benefício por incapacidade temporária e a redução funcional. Pede a concessão de auxílio-acidente.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente o laudo médico pericial de fls. 124/131, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

A ocorrência do infortúnio está comprovada com a formalização da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT pela empregadora (fls. 49) e pelo Boletim de Ocorrência (fls. 52/64).

No tocante ao nexo causal, não há o que se questionar, visto que a própria autarquia já havia reconhecido a origem acidentária do mal, afastando, inclusive, o trabalhador com pagamento de auxílio-doença acidentário (fls. 42).

O exame físico elaborado pelo perito nomeado, Dr. Gilmar W. Cosenza, constatou:

“Marcha claudicante.

Presença de cicatriz cirúrgica de 15 cm em perna direita.

Dor em flexo extensão passiva do joelho direito.

Manobra de Levai positiva à direita (indicativa de distúrbio interno funcional do joelho se positiva).

Sinal das pontas positivo (indicativo de lesão funcional em articulação do joelho se positivo).” (fls. 125).

Diante da constatação das sequelas descritas, o

expert concluiu:

“O AUTOR APRESENTA SEQUELAS QUE IMPLICAM EM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE.” (fls. 127).

Neste passo, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexo/incapacidade, essencial para a concessão de auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da alta médica (03.03.2022 – fls. 42), ou seja, 04.03.2022.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A título de observação, vale ressaltar que as alterações do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 com a redação da Lei nº 14.441/22 permitem a realização da perícia administrativa. No entanto, a

conclusão não deve preponderar sobre a coisa julgada, não autorizando, portanto, a cessação administrativa do benefício, sendo indispensável a propositura de ação judicial, nos termos do artigo 505, inciso I do CPC:

(“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença”).

A propósito:

“APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Limitação de mobilidade no 3º quirodáctilo direito. Incapacidade parcial e permanente. Sequela de acidente de trabalho. Nexo causal. Benefício devido. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária. Alta médica. Dia seguinte ao da cessação administrativa, respeitada a prescrição quinquenal. Artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91. Tema 862. Suspensão do auxílio-acidente no período de gozo de auxílio por incapacidade temporária relacionado ao mesmo fato gerador (artigo 104, § 6º, do Decreto 3.048/99). ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Revisão administrativa. Legalidade do procedimento previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 14.441/2022. Impossibilidade, todavia, de cessação na esfera administrativa. Benefício concedido judicialmente. Necessidade de ajuizamento de ação revisional pela autarquia. Paralelismo das formas. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.157/STJ), sem determinação de suspensão nacional dos processos. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Fixada a DIB após a entrada em vigor da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, como única incidente para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, ressalvada decisão do C. STF nas ADIs 7.047 e 7.064. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a decisão concessiva do benefício ilíquida, a apuração da base de cálculo e do percentual da verba honorária ocorrerá na fase de execução. Artigo 85, § 4º, inciso II, e § 11 do CPC/2015, observado o decidido no Tema 1.105/STJ (DJe

27/03/2023), no que se refere à aplicação da Súmula 111/STJ. *PREQUESTIONAMENTO. Desnecessária a menção aos dispositivos legais enumerados. Questões postas decididas. RECURSO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE*” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Públ., Ap. 1025636-39.2022.8.26.0564, Rel. Des. Carlos Monnerat, j. 26.07.2023).

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos

do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1040479-19.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Joseval Ribeiro de Oliveira
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%

4. DIB	04.03.2022
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator